



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 11128.005456/98-51  
Recurso nº : 302-121.623  
Matéria : IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 21 de agosto de 2006  
Acórdão nº : CSRF/03-04.957

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. "MÁSTIQUE" - Constatado que o produto importado se trata de um "Mástique, à base de poliuretano", correta a sua classificação no código TEC/NCM 3214.10.10.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio Flora, Carlos Henrique Klaser Filho e Nilton Luiz Bartoli que deram provimento parcial para afastar as penalidades.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Processo nº : 11128.005456/98-51  
Acórdão nº : CSRF/03-04.957

Recurso nº : 302-121.623  
Recorrente : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIMPEZA LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela contribuinte em epígrafe em oposição à autuação pela Alfândega no Porto de Santos – SP relativa à diferença de Imposto de Importação que deixou de ser pago (IPI, juros de mora e multas) devido à desconsideração da classificação adotada pelo importador.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, através do Acórdão nº 302-35.773, de 14 de outubro de 2003, assim ementado:

**“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. “MÁSTIQUE”**

Tornando-se configurado, após análises, que o produto importado pela Recorrente se trata de um “Mástique, à base de poliuretano”, correta a sua classificação no código TEC/NCM 3214.10.10.

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.”**

Inconformada, a contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Especial contra a decisão proferida pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (a interessada tomou ciência do acórdão em 01/06/2004 e o Recurso foi protocolizado em 15/06/2004), argumentando, em síntese, divergência de interpretação e a nulidade do processo pelo fato da petição, que estava acompanhada do Complemento do Relatório de Ensaio não ter sido juntada aos autos.

A contribuinte apóia-se no seguinte paradigma para fundamentar sua alegação de divergência:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARAPURAN TOP.**

O produto deve ser classificado no item 1, da subposição 3909.50, encontrando melhor abrigo no subitem 19, tudo consoante as disposições da RGC 1 combinado com a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado número 1 (RGC 1)”

(Acórdão nº 301-29.377, de 17 de outubro de 2000, 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes).

A Fazenda Nacional apresentou, em 10/06/2005, Contra-Razões alegando, em suma, o exposto a seguir:

- a recorrente declarou produto diverso so que efetivamente importou;

- a existência do elemento químico “poliuretano” foi atestada no laudo técnico apresentado pela Receita Federal;



Processo nº : 11128.005456/98-51

Acórdão nº : CSRF/03-04.957

- a recorrente não demonstra o suposto erro da reclassificação tarifária.

A interessada tomou ciência das Contra-Razões , conforme AR anexo à fl. 292 (verso), em 19/07/20005.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20/02/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 11128.005456/98-51  
Acórdão nº : CSRF/03-04.957

## VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora.

Trata-se de apreciação do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e Contra-razões da PGFN, ambos em boa forma.

Resumindo, inicialmente, a matéria que aqui nos é dada a decidir, trata-se de litígio envolvendo a classificação tarifária de mercadoria importada pela empresa já identificada, denominada comercialmente como “ARAPURAN TOP, 500ML”, em quantidade de 4.008 litros.

Por concordar com o inteiro teor da decisão proferida às fls. 241 a 243 deste processo transcrevo-a, como parte integrante de meu voto.

“O importador declarou o produto na D.I. apenas pelo nome comercial ora indicado, classificando no código TEC – 3909.50.21 – POLIURETANO HIDROXILADO, C/PROPRIEDADE ADESIVA, EM PEDAÇOS, ETC.

O Fisco, com base em laudo de análise laboratorial elaborado pelo LABOR – Santos (fls. 29), desclassificou a mercadoria para o código TEC 3214.10.10, concluindo que não se trata, somente, de Poliuretano, mas sim de Mástique, à base de Poliuretano com Grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tubo de aerosol, pronto para uso e/ou venda a retalho, enquadrando-se, deste modo, na classificação específica acima indicada, que se refere a MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES.

Em petição trazida a este Conselho, já anteriormente mencionada (fls. 211/213), a ora Recorrente abre mão da classificação por ela adotada inicialmente e pede que seja considerado aplicável ao caso o código TEC/NCM - 3909.50.19.00 (poliuretanos nas formas previstas na Nota 6 “a” – “líquidos e pastas, incluídas as dispersões e as soluções”, do Capítulo 39 – “outros”.

Argumenta que tal entendimento já foi adotado pela C. Primeira Câmara deste Conselho, no julgamento do Recurso nº 121.563, da mesma Interessada, estampado no Acórdão de nº 301-29.377, de 17/10/2000, acostado por cópia às fls. 214/217 e que se refere a produto de mesmo nome comercial – “ARAPURAN TOP – 500 ml”.

Consoante o Relatório elaborado no referido julgado, naquele caso a fiscalização havia desclassificado o produto para o código TEC 3909.50.19, residindo a controvérsia apenas a nível de subitem.

Vale ressaltar que o Laboratório de Análises do M. Fazenda, acostado às fls. 29, foi incisivo em afirmar que o produto em questão – ARAPURAN TOP -

Processo nº : 11128.005456/98-51  
Acórdão nº : CSRF/03-04.957

não se trata, somente, de Poliuretano, mas sim de Mástique, à base de Poliuretano com Grupos Isocianato e gases propelentes, acondicionado sob pressão em tubo de aerosol, pronto para uso e/ou venda a retalho.

Ainda de acordo com o referido Laudo, segundo a literatura técnica específica, tal mercadoria é utilizada na fixação de batentes de portas e esquadrias de madeira, na impermeabilização de banheiros e pisos, no preenchimento de frestas e espaços na construção civil, no isolamento térmico de aquecedores e freezers, no isolamento acústico de ar condicionado, etc.

Na Informação Técnica produzida pelo mesmo Laboratório de Análises, a requerimento da DRJ em São Paulo (fls. 162/169), encontra-se reforçada a afirmação de que o produto se trata de Mástique, que de acordo com referências bibliográficas e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 34, são preparações de composição muito variável, utilizadas na construção civil, na indústria de produtos manufaturados e na indústria automobilística, para: selar juntas para impedir a passagem de água ou vapor, ar e outros gases, pó, promover isolamento térmico e acústico; assegurar estanqueidade; assegurar a fixação ou aderência de peças, calafetar; obturar fendas, etc.

Ainda segundo a mesma informação técnica, tal mercadoria é constituída de Pré-polímero de Uretano contendo 4,4'-Diisocianato de Difetilmetano e 1,1,1,2-Tetrafluoro-Etano (Propelente), acondicionado sob pressão em tubo aerosol com bico aplicador para venda a retalho, com volume de 500mL, ou seja, na forma em que se encontra, não se trata de espuma de poliuretano.


A Recorrente não conseguiu produzir qualquer prova, válida, que pudesse ser oposta ao Laudo que embasou a posição da fiscalização.

Trouxe aos autos, na Impugnação, cópia de Laudo produzido pelo IPT (RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 858 777), que embora se refira a produto semelhante – Espuma de poliuretano – não a socorre no presente caso, uma vez que se trata de análise realizada unilateralmente, não se referindo à amostra contraprova da mercadoria envolvida.

Além disso, como se verifica da informação estampada no referido Relatório de Ensaio (fls. 146), a amostra fornecida pela empresa estava constituída de 06 pedaços de espuma, na cor areia, com dimensões aproximadas de 10x10x5 cm, formada após a reação do produto com a umidade do ar e a expansão do componente, como bem enfatiza a Informação Técnica nº 002/2000 do Labor, às fls. 167

No presente caso o produto se apresentava acondicionado sob pressão em tubo aerosol, como anteriormente mencionado.

A Interessada não solicitou o exame da amostra contraprova colhida na época própria, pela repartição fiscal, na forma da legislação de regência, para produzir prova de suas alegações, por intermédio de outro órgão técnico.



Processo nº : 11128.005456/98-51

Acórdão nº : CSRF/03-04.957

Portanto, não há como se afastar, no presente caso, das conclusões alcançadas pelo Labor em seu Laudo e Informação Técnica acostados aos autos.

Ora, em se tratando de Mástique, resta evidenciado que tal produto encontra classificação própria, adequada e específica no código tarifário 3214.10.10, adotado pela fiscalização.

Correta, portanto, a desclassificação tarifária adotada pela fiscalização.

No que concerne às penalidades aplicadas, entendo-as cabíveis na hipótese dos autos.

Em primeiro lugar constatou-se, à evidência, que o produto importado é diverso daquele declarado pela Recorrente, tendo, em consequência, saído da abrangência de um capítulo tarifário para outro: de 29 para 32. (neste final devo corrigir a classificação de 39 e não 29)

Configura-se, assim, em meu entender, a descaracterização da Licença de Importação, que, no presente caso, não pode servir para acobertar produto diferenciado.

Por outro lado, tornou-se igualmente clara situação de declaração inexata, sendo que, neste caso, a mercadoria não foi adequadamente descrita pela importadora, não constando, na descrição fornecida, elementos suficientes para sua correta identificação, razão pela qual não vejo como dispensar-se a penalidade por tal infração.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.”

Acrescento, não há porque combater os laudos apresentados. No meu entender, dizem sobre a composição do produto e não são contraditórios.

Quanto à decisão da Primeira Câmara, trazida a lume pela recorrente, com o maior respeito que merece aquele Colegiado, não posso admiti-la por duas razões: em primeiro lugar, se de fato o produto era o mesmo, deve ter havido alguma informação deste processo ausente naquele para que se produzisse decisão ao meu ver, equivocada. Em segundo lugar, aquela decisão não vincula a decisão desta julgadora.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte, mantendo a decisão recorrida em sua totalidade.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO 